



# Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

## Secretaria de Negócios Jurídicos

### PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 28.241/2018**  
**PREGÃO N. 156/2018**

**Assunto:** Recurso

**Interessado:** Secretaria de Saúde

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – DESCRIÇÃO DO OBJETO E PRAZO DE ENTREGA – ASPECTOS TÉCNICOS QUE NÃO COMPORTAM APRECIACÃO JURÍDICA

#### **1. Do relatório**

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre impugnação ao edital apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME, às fls. 95/106.

O processo diz respeito a pregão para registro de preços com a finalidade de contratação de empresa para eventual aquisição de lousa digital.

A empresa impugnante dirigiu petição em que questiona diversos aspectos referentes a descrição do objeto.

Manifestação conclusiva da Secretaria de Educação às fls. 114/117. É reconhecido pela Pasta a necessidade de ajustes no Termo de Referência, o qual consta nos autos juntado às fls. 118/123.

Às fls. 124, a pregoeira manifesta no mesmo sentido da Secretaria, no sentido de julgar o recurso como procedente.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

#### **2. Da admissibilidade**

A data de sequencia da abertura do certame realizou-se em 29 de junho de 2018, de acordo com o documento de fls. 92. No entanto, não há protocolo de recebimento da petição apresentada pela Impugnante o que impede o exame de admissibilidade, de acordo com o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

No entanto, penso que a peça vestibular deve ser recebida em função do Princípio da Autotutela.



## **Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**

### **Secretaria de Negócios Jurídicos**

Ademais, a peça vestibular é formalmente regular, o que comporta o seu recebimento, a meu ver.

### **3. Fundamentação jurídica**

As especificações do objeto de licitação vem a se tratar de aspectos estritamente técnicos, devem ser analisados pela área técnica competente e constitui matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo da unidade encarregada pela compra, em parecer técnico, a observância dos requisitos mínimos necessários e suficientes relativos à descrição do objeto e, segundo constou nos autos, foram atendido os princípios do Direito Público.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas na Impugnação, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, ampla defesa e o contraditório.**

### **4. Da conclusão**

*Ao fim do exposto*, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO a Impugnação pelo Princípio da Autotutela e, no mérito, pela procedência do pedido de modo a promover as adequações ao edital.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

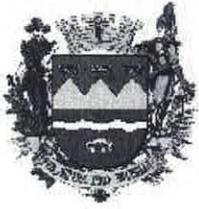
Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 16 de julho de 2018.

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 156/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de lousa digital, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente a impugnação impetrada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. ME, pelo recebimento da presente impugnação e, no mérito, pela procedência do pedido de modo a promover as adequações ao edital. Determino nova abertura do presente certame. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 24 de agosto de 2018.*

**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
*Prefeito Municipal*